

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

LUCIANA DE ABOIM MACHADO

VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR

LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Larissa Maia Freitas Salerno Miguel Santos; Luciana de Aboim Machado; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-951-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Empresarial. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

O VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, intitulado A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade, promoveu intercâmbio de conhecimentos entre acadêmicos do Brasil e exterior, apresentando, ao final, a publicação de livros em diversas temáticas divididas em Grupos de Trabalho.

No presente livro encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado, revelando alta qualidade e formação do estado da arte na seara jurídica. As contribuições teóricas emanadas nos artigos ora apresentados, que compuseram os debates do grupo de trabalho de Direito Empresarial I, demonstram que as relações sociais empresariais sofrem com a crise vivenciada por diversas nações, ensejando a reflexão quanto a compatibilidade entre capitalismo e humanismo.

Abordagem de temas sensíveis como a função social da empresa, o valor social do trabalho e da livre iniciativa, a solução adequada de conflitos sociais empresariais, a responsabilidade corporativa, os ditames constitucionais da ordem social e econômica, a inclusão social para efetividade da igualdade material, a participação societária e a responsabilidade corporativa contribuem para uma análise atualizada e investigativa na seara empresarialista do Direito.

Essa produção científica oferece à comunidade nacional e internacional, pensamento jurídico contemporâneo auferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores.

Desejamos excelente e frutífera leitura.

As Coordenadoras

Luciana de Aboim Machado (UFS),

Viviane Coêlho de Séllos Knoerr (UniCuritiba),

Larissa Maia Freitas Salerno Miguel Santos (Faculdade de Direito de Franca)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL: ANÁLISE DAS MOTIVAÇÕES E APLICAÇÃO PRÁTICA DA SUBCLASSE DO CREDOR COLABORADOR

JUDICIAL RECOVERY: ANALYSIS OF THE MOTIVATIONS AND PRACTICAL APPLICATION OF THE COLLABORATIVE CREDITOR SUBCLASS.

Aline Pita Bulhões de Souza

Resumo

No presente artigo tem-se por intenção analisar alguns dos instrumentos criados para que o processo de soerguimento da sociedade seja eficaz, transparente e legítimo. Para isso foi apresentada a construção e motivação da doutrina e jurisprudência para a criação da subclasse denominada credor colaborador, que culminou na previsão expressa através da Lei 14.112/2020. Também foi abordada a força e vinculação da manifestação de vontade dos credores, considerando a natureza negocial do processo de recuperação judicial e aprovação do Plano de Recuperação, bem como os requisitos autorizadores para controle do judicial. A partir de dados teóricos oriundos de uma pesquisa bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial, o estudo permitiu concluir que a permissão da criação de subclasses é benéfico, podendo beneficiar o fluxo de caixa e garantir a manutenção da parceria, contudo, deve-se estar atento para que os critérios objetivos se mantenham alinhados para esse fim específico, sob pena de serem inseridos no ordenamento jurídico planos questionáveis que não guardam vinculação ao animus normativo, ferindo critérios da isonomia e autonomia de vontade.

Palavras-chave: Direito empresarial, Recuperação judicial, Plano de recuperação judicial, Controle de legalidade, Credor colaborador

Abstract/Resumen/Résumé

In this article, the intention is to analyze some of the instruments created to ensure that the process of business restructuring is effective, transparent, and legitimate. To achieve this, the construction and motivation behind the doctrine and jurisprudence for the creation of a subclass called the collaborative creditor, which culminated in its explicit provision through Law 14.112/2020, were presented. The strength and binding nature of creditor consent were also discussed, considering the negotiable nature of the judicial recovery process and the approval of the Recovery Plan, as well as the requirements that authorize judicial oversight. Using theoretical data from bibliographic, doctrinal, and jurisprudential research, the study concluded that allowing the creation of subclasses is beneficial, potentially enhancing cash flow and ensuring the continuation of partnerships. However, caution must be exercised to ensure that objective criteria remain aligned for this specific purpose; otherwise, questionable plans could be incorporated into the legal framework that do not align with normative “animus”, violating principles of equality and autonomy of will.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Business law, Judicial recovery, Judicial recovery plan, Legality control, Collaborative creditor

I- INTRODUÇÃO

Há de ser considerado que o instituto da Recuperação Judicial, que visa fomentar a função social da atividade comercial no que se refere a posto de trabalho e interrelações comerciais, vem em razão da atenção dos operadores do direito, provendo alterações e instituindo conceitos e institutos voltados a operacionalizar o processo de recuperação judicial a fim de que este além de mais célere, seja exitoso.

Por certo que uma sociedade com processo de recuperação judicial em trâmite, além de negociar suas dívidas já existentes ditas concursais, necessita demonstrar para seus credores a viabilidade da continuidade da atividade comercial.

Dito isso, se torna imprescindível que produtos e serviços relevantes a sua atividade permaneçam sendo fornecidos e, diante dessa necessidade, foi institucionalizado, inicialmente pela doutrina e jurisprudência e, atualmente, incluído na Lei 11.101/05, através do parágrafo único do artigo 67, através das alterações trazidas pela Lei nº 14.112/20, especificamente a criação de uma subclasse através da figura do “credor colaborador”.

A figura do credor que permanece fornecendo bens e serviços e admite se submeter a mais riscos que os demais credores a fim de tornar o processo recuperacional viável, tem tratamento diferenciado para o recebimento de seu crédito, dentro da balança da isonomia não há qualquer quebra do *par conditio creditorum*, uma vez que há a permanência de uma parceria comercial e aumento dos riscos, inclusive para a sua atividade.

Contudo, uma vez superada a questão da legitimidade da criação de uma subclasse, torna-se importante uma análise acurada de como as recuperandas e credores veem se comportando diante da possibilidade dessa ferramenta.

II- DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei n. 11.101/2005 tem como meta viabilizar o soergimento de sociedades empresárias que encontram-se em situação momentânea de crise, nesse sentido a legislação traz ferramentas a fim de tornar possível a superação desta crise, sem, em contrapartida, deixar de salvaguardar os credores.

Conforme leciona o professor Fábio Ulhoa Coelho (2021, p. 231), a crise de uma empresa pode ser econômica, financeira ou patrimonial. Crise econômica ocorre quando as vendas dos produtos ou a prestação de serviços não são realizadas em quantidade suficiente à manutenção do negócio. A crise financeira acontece quando o empresário tem falta de fluxo de

caixa, dinheiro ou recursos disponíveis para pagar suas prestações obrigacionais. Já a crise patrimonial se faz sentir quando o ativo do empresário é menor do que o seu passivo, logo, seus débitos superam os seus bens e direitos.

Importante destacar que o instituto da Recuperação Judicial está disponível às sociedades que demonstrem viabilidade econômica, bem como capacidade de retornar ao *status quo* de saúde financeira.

A legislação falimentar é direcionada para que seja alcançada a recuperação econômico-financeira de agentes econômicos em estado de crise, mas não de todo e qualquer agente, tão somente daqueles que, potencialmente podem superá-la. A intenção não é uma dilação de prazo e valores para pagamento, mas sim a manutenção dos postos de trabalho e consequente produção e circulação de riqueza gerada por aquela atividade comercial.

Dito isso, para que seja ultrapassada a fase de crise, a legislação fornece condições para alcançar esse fim, através de diversos facilitadores como a suspensão de execuções em curso a fim de que haja uma reorganização do fluxo de caixa dessa sociedade, chamado de *stay period*, a possibilidade de uma negociação coletiva, com o fim de possibilitar maiores deságios de seus débitos.

Todo o arcabouço de ferramentas e instrumentos são chancelados pelo legislador para que haja a preservação da atividade comercial e sua função social.

Em razão destas exposições, é possível entender o regime de recuperação judicial como um regime jurídico que volta-se para o estancamento da crise e preservação da empresa, através da lei e todo o ordenamento jurídico que estabelecem ferramentas jurídicas voltadas à viabilizar o restabelecimento da sociedade em crise e, conseqüentemente, o reestabelecimento da atividade empresarial e benefícios econômicos e sociais.

Assim, podemos considerar que o princípio da preservação da empresa é o norteador da Lei n. 11.101/2005, e é em atenção a este princípio que a preservação da empresa se sobrepõe, aparentemente, aos interesses particulares dos sócios, credores, trabalhadores e do fisco.

III- DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O plano é o instrumento da recuperação judicial, corporificando as medidas que serão adotadas pela sociedade empresária devedora, para o soerguimento de sua atividade.

É através do plano que a viabilidade econômica da empresa deverá ser demonstrada, devendo o mesmo ser construído de acordo com os ditames do art. 53 da Lei 11.101/2005, para deliberação dos credores em assembleia geral.

A apresentação do Plano deve se dar a partir da publicação da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, onde a Recuperanda apresentará no prazo, improrrogável, de sessenta dias o Plano de Recuperação Judicial. A não apresentação incorrerá na convalidação da Recuperação Judicial em Falência (artigo 53 cominado com artigo 73, II).

A lei determina que o plano de recuperação deve conter laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, III, da Lei 11.101/2005).

Nesse ponto, a legislação não permite que os argumentos financeiros e econômicos sejam vagos, devendo ser enfrentado cada item apresentado, de forma isenta e técnica, estando, inclusive *expert*, passível de responsabilização ética e civil (art. 927 do Código Civil), nos casos de não afirmações e atestados não idôneos.

A elaboração do plano de recuperação judicial depende da análise precisa da situação econômica e financeira do devedor, aferindo a dificuldade por qual passa a empresa e, tendo como objetivo, a construção de uma solução possível e viável de sua reestruturação.

Elaborado o plano de recuperação, segue-se o momento importante da sua apresentação, levando ao conhecimento de todos a razão concreta que ensejou o pedido de recuperação e, mais relevante ainda, o modelo de soerguimento da empresa.

Atribui-se à recuperação judicial caráter negocial haja vista que será na assembleia geral de credores ou até mesmo antes, quando a recuperanda se utilizar da mediação para a composição dos créditos¹, que os credores em conjunto com a sociedade em recuperação, buscarão uma solução viável à reestruturação da empresa onde cada um terá suprimido e novado seus direitos e garantias originários.

Em conjunto, pois a sociedade empresária em razão da crise vivenciada, estará diante da segunda chance (*second chance theory*), passando a sofrer, naturalmente, restrições à liberdade e à liberalidade com que administra o negócio, isto é, deixará sua autonomia de lado,

¹ Um novo marco regulatório de solução de conflitos foi definido no Brasil com o advento da lei 13.105/2015 (Lei de Mediação), que é perfeitamente aplicável no curso da recuperação judicial, buscando coligar os interesses dos credores na votação do plano de recuperação.

passando a ter a gestão de sua atividade comercial fiscalizada e avalizada pelos credores, juízo e Ministério Público.

No tocante aos devedores, estes em prol de um preceito econômico constitucional maior (função social da empresa), que não se refere tão somente ao simples soerguimento da atividade econômica favorecendo o devedor em si, tampouco os credores, mas sim à salvaguarda da economia.

Assim, o objetivo comum dos credores e do próprio devedor, reunidos em assembleia geral de credores, é a recuperação da empresa com a fim último da preservação e fomento da economia.

Portanto, a formação da maioria deve obedecer esse preceito e cada um tem o dever de proferir seu voto nessa diretriz, podendo ser considerado o voto como abusivo de direito, acarretando na sua anulação pelo poder judiciário.

A aprovação do plano de recuperação implica na novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos (art. 59 da Lei 11.101/2005), nos termos das cláusulas dispostas em seu conteúdo.

Os créditos advindos após ao pedido de recuperação judicial, chamados de crédito extraconcursais, não estão submetidos ao plano, logo as ferramentas da recuperação não se aplicam, inclusive o instrumento do *stay period*, podendo assim as execuções terem o manejo regular, sem qualquer suspensão, não se excluindo aqui o requerimento de falência.

A rejeição do plano de recuperação, em assembleia geral de credores, terá por consequência a falência do devedor (art. 73, III da Lei 11.101/2005).²

Após o convencimento dos credores quanto as propostas e a viabilidade econômica financeira da sociedade, ficará à cargo do juízo e do ministério público a análise quanto à legalidade, inteligibilidade, clareza e concretude.

Com a homologação do plano, se pressupõe o preenchimento dos requisitos de um negócio jurídico³, contudo, os defeitos do negócio jurídico como o erro, dolo, coação, lesão e

² Antes, porém, deve o juiz verificar se foi alcançado o quórum alternativo (cram down), disposto no art. 58, § 1º da Lei 11.101/2005, o que acarretará na aprovação do plano, mesmo que rejeitado pelos credores. Não se olvide também que o controle da legalidade e abuso de direito do voto de algum credor se efetua nesse momento, podendo acarretar na aprovação do plano, após a desconsideração do voto abusivo proferido.

³ Art. 104, CC - Agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, forma prescrita e não defesa em lei.

estado de perigo são de difícil aplicação no âmbito da recuperação judicial, uma vez que é utilizado para aprovação o “critério da maioria”⁴.

Segundo Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli (2017, p.254) “o juiz deverá controlar a legalidade da assembleia. Vale dizer, o juiz deverá controlar a regularidade do procedimento de deliberação assemblear, verificando a regularidade do exercício do direito de voto pelos credores, bem como depurar do plano aprovado as cláusulas que não observem os limites legais”.

Isso porque o plano não pode ser homologado se, por exemplo, contrariar noções principiológicas da Lei 11.101/05 ou se a aprovação decorrer de abuso de direito.

Por essa razão o ordenamento jurídico se preocupou em definir e exemplificar o que é abuso de direito em ambas as perspectivas, isto é, o abuso praticado tanto por credores, como pela recuperanda.

O credor único que vota contra o plano, por exemplo, exerce seu direito de voto de maneira abusiva, assim como aquele que recusa-se a negociar seu crédito, exigindo o recebimento na totalidade sem qualquer possibilidade de negociação.

Sob a perspectiva da recuperanda, havendo a compra votos ou prática de ato que implique a voluntariedade de voto dos credores representa ato abusivo, ilegal e, portanto, passível de controle pelo Estatal.

Deve-se sempre ter em mente o equilíbrio de vontades e interesses, ainda que se trate de direitos disponíveis, para que o abuso de direito não se sobreponha aos princípios constitucionais norteadores das relações jurídicas, sejam eles da transparência e boa-fé.

IV- DO CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme prescrito na legislação e pacificado na doutrina e jurisprudência, o poder judiciário deve restringir sua análise aos planos de recuperação judicial à legalidade das

⁴ De acordo com a Lei 11.101/05, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência, a assembleia geral de credores é composta por quatro classes: i) trabalhista; ii) garantia real; iii) quirografários (sem garantia); e iv) pequenas e microempresas. Considera-se aprovado o plano quando houver maioria de votos em cada uma das classes. O quórum legal é de maioria simples de presentes nas classes 1 e 4 e de maioria de presentes e de créditos presentes (maioria do valor total devido) nas classes 2 e 3.

cláusulas, cabendo aos credores avaliar a viabilidade econômica dos planos apresentados pela empresa em recuperação.

O ministro Luis Felipe Salomão e o professor Paulo Penalva (2015, p.320), afirmam que não cabe ao poder judiciário, *a priori*, opinar sobre o percentual de deságio proposto pela recuperanda, prazos de carência, número de parcelas negociadas ou índice de reajuste. Cabe aos credores avaliarem se o plano apresentado pela sociedade é capaz de possibilitar a continuidade do exercício da atividade empresarial.

Como ensina Fábio Ulhôa Coelho (2017, p.243) temos que "a deliberação assemblear não pode ser alterada ou questionada pelo Judiciário, a não ser em casos excepcionais como a hipótese do artigo 58, § 1º, ou a demonstração de abuso de direito de credor em condições formais de rejeitar, sem fundamentos, o plano articulado pelo devedor".

Logo, é certo que essa aferição quanto ao cumprimento dos requisitos legais se encontra expressa no artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, dispositivo esse com nova redação, pontualmente em sua parte final, dada pela Lei nº 14.112, de 2020⁵.

Em teoria, tão somente na previsão do § 1º, desse artigo 58⁶, é que se poderia admitir a intervenção do órgão julgador, ou seja, em situação caracterizadora do *cram down*, que nos ensinamentos de Manoel Justino Bezerra Filho (2017, p.181) entende-se que "com o exame desses artigos relacionados, deve ser feita a conferência do resultado da assembleia geral, para que se verifique se foram preenchidos, de forma cumulativa, os três incisos deste § 1º, ora sob exame, e, em caso positivo, o juiz pode conceder a recuperação judicial, mesmo que o plano tenha sido rejeitado na assembleia".

Mas também destaca o ministro Luis Felipe Salomão (2015, p.322), exemplificando através do julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no Agravo de Instrumento que tramitou sob o nº 0304999-74.2010.8.26.0000, que há hipóteses em que o plano aprovado possui cláusula que viola o disposto no artigo 122 do Código Civil⁷, explicitando que "a aplicação dessa cláusula do plano conferia amplos e irrestritos poderes para que a devedora, de

⁵ Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do artigo 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos artigos 45 ou 56-A

⁶ Artigo 58, § 1º. No caso previsto no caput deste artigo, a assembleia-geral será imediatamente dispensada, e o juiz intimará os credores para apresentarem eventuais oposições, no prazo de 10 (dez) dias, o qual substituirá o prazo inicialmente estipulado nos termos do caput do artigo 55 desta Lei

⁷ Artigo 122. São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.

maneira unilateral e a qualquer tempo, pudesse rescindir ou modificar os contratos, sem qualquer compensação, e com base em critérios absolutamente subjetivos definidos exclusivamente por ela".

Nessa mesma direção, através do julgamento do AgInt no REsp 1875528/MT o Superior Tribunal de Justiça, decidiu que "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores".

O instituto do procedimento recuperacional é voltado, como já em algumas oportunidades trazido neste artigo, para a manutenção da sociedade como fonte de produção e circulação de riqueza, contudo, sem perder de vista o necessário ponto de equilíbrio aos direitos e garantias dos credores, que precisam minimamente de uma perspectiva, a curto ou médio prazo, de recompor seu crédito dentro de uma plausibilidade.

Disso resulta que, verificando-se na proposta de recuperação manifesto descompasso face ao ordenamento jurídico, onde o credor possa ser exposto a situação de extrema vulnerabilidade a ponto de seu crédito ser perdoado ou extinto ver, fato que, conseqüentemente, poderá pôr em risco seu próprio negócio, é dever do órgão julgador intervir impondo as devidas adequações.

Não se mitiga a força das tomadas de decisões ocorridas em Assembleia Geral de Credores, contudo há de ser respeitada as delimitações legais.⁸

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.314.209/SP, acima mencionado, reconhecendo a possibilidade de controle judicial do plano de recuperação aprovado pela assembleia geral de credores e deixando claro que a soberania da assembleia não implica na impossibilidade de controle judicial do plano de recuperação, tendo sido ressaltado pela ministra Relatora Nancy Andrighi que "(...)'a obrigação de respeitar o conteúdo da manifestação de vontade, no entanto, não implica impossibilitar ao juízo que promova um controle quanto à licitude das providências decididas em assembleia. [...] A vontade dos credores, ao aprovarem o plano, deve ser respeitada nos limites da Lei. A soberania da

⁸ Nesse sentido foram os julgamentos realizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, concluindo que "(...) soberania da deliberação da AGC que pode ser afastada quando o plano viola a legalidade ou direitos fundamentais dos credores. Possibilidade de análise, pelo Poder Judiciário, da viabilidade do plano e das condições de pagamento em casos excepcionais. Plano que, na prática, não promove novação, mas verdadeira remissão das dívidas (...)" — (TJRJ: Segunda Câmara Cível, relator desembargador Alexandre Freitas Câmara) - AI TJRJ nº 0022403-02.2016.8.19.0000 e 0022409-09.2016.8.19.0000, relator desembargador ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, Segunda Câmara Cível TJRJ, julgado em 20/07/2016.

assembleia para avaliar as condições em que se dará a recuperação econômica da sociedade em dificuldades não pode se sobrepor às condições legais da manifestação de vontade representada pelo Plano”

Assim, afirma o ministro Luis Felipe Salomão em uma entrevista concedida sobre o tema “como trata da linha tênue que separa o conteúdo econômico do plano dos aspectos de sua legalidade, esse é um tema candente. É uma questão complexa, definida pelos precedentes, que vão dizer o que é legalidade e o que é viabilidade econômica do plano”.⁹

Apesar de complexa e da necessária equalização, se verifica, que o controle judicial deve ser exercido para ambas partes, pois, o fim buscado no processo recuperacional não pode se transmutar para a ampla e irrestrita liberalidade aos devedores e credores, em razão da necessária harmonia dos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

V- CREDOR COLABORADOR

A obtenção de crédito, a negociação com os credores, a manutenção das atividades empresariais e a superação da desconfiança do mercado são desafios enfrentados pelas empresas em crise financeira durante a recuperação judicial.

O acúmulo de dívidas comprometem a estrutura financeira da sociedade, uma vez que há uma redução de sua liquidez. Isso faz com que a empresa fique em uma situação de vulnerabilidade para com seus fornecedores e contratantes em razão da baixa expectativa de que venha a honrar com as obrigações assumidas.

Assim, segundo Gomes e Cunha (2019, p. 316), os credores tendem a ficar mais cautelosos ao disponibilizar crédito para empresas em recuperação judicial, devido à incerteza quanto à capacidade desta de cumprir com suas obrigações futuras. Isso pode dificultar a obtenção de empréstimos ou linhas de crédito necessárias para financiar as operações e investimentos durante a recuperação.

Desta forma, em um processo de Recuperação Judicial há de se ter um olhar atento ao passivo já existente, sendo demonstrada as formas e viabilidade de novar de forma justa os créditos, mas também criar mecanismos de sustentabilidade da atividade econômica enquanto a crise persistir.

⁹ <https://www.editorajc.com.br/o-controle-de-legalidade-e-a-viabilidade-economica-nos-planos-de-recuperacao-de-empresas/>. Acessado em 19/04/2024.

Nesse olhar atento, sem desprestigiar a coletividade de credores, mas mais uma vez a fim de obter o fim do instituto da recuperação judicial que é a manutenção da fonte econômica, atualmente através da legislação, é permitido a criação de subclasse dentro das classes definidas pela lei, com critérios objetivos e transparentes, como mais um instrumento de soerguimento da atividade empresarial que é a figura do credor colaborador.

A cláusula do credor colaborador é uma inovação trazida pela lei 14.112/20 à lei 11.101/05 diante do protagonismo cada vez maior dos credores no procedimento recuperacional. Importante ressaltar que não trata-se de uma inovação, pois a figura deste credor já era tratada e aceita na doutrina e jurisprudência.

Então, a partir da permissão do ordenamento jurídico para a criação desta subclasse também foram estabelecidos critérios objetivos para tal.¹⁰

O professor Manoel Justino Bezerra Filho (2017, p.322) define o credor colaborativo:

A doutrina e a jurisprudência já caminhavam no sentido de permitir que determinados credores, por se colocarem em situação especial de colaboração com o recuperando, viessem a receber também de forma favorecida. Criou-se assim, mesmo sem previsão de direito positivo, a figura do “credor parceiro”, que é tratado de forma privilegiada, exatamente por oferecer condições também privilegiadas ao recuperando, tais como, v.g., fornecer matéria prima a um preço menos ou para pagamento a prazo mais dilatado.

Importante destacar que o credor colaborador não é apenas um beneficiado perante aos demais dentro do Plano de Recuperação Judicial, pois também possui obrigações previamente previstas as quais irão beneficiar aos credores como um todo, pois sua participação (colaboração) evita um possível estágio falimentar.

Como já salientado, a criação desta subclasse já vinha sendo debatida e tanto a doutrina como a jurisprudência já consignavam que a cláusula do credor colaborador não viola o par

¹⁰ Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos a recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020).

conditio creditorium, desde que sejam observados critérios objetivos e que não tenham conteúdo discriminatório, assim, devendo possuir a) peculiar interesse do credor e do devedor com a parceria comercial, facilitando o soerguimento da sociedade; b) critério objetivo e sendo detalhada a colaboração do credor e benefícios a serem adquiridos por este; c) aprovação dos credores em assembleia geral de credores.

A jurisprudência reafirma o caráter legítimo da criação da subclasse entre os credores, bem como a necessidade de demonstração de enquadramento e benefício à sociedade devedora:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CLUBE DE FUTEBOL. DECISÃO AGRAVADA QUE HOMOLOGOU O PLANO. INCONFORMISMO. 1. ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE CREDORES DA CLASSE QUIROGRAFÁRIA. CLÁUSULA QUE PREVÊ SUBCLASSE E CONFERE PRIVILÉGIOS A CREDORES COLABORADORES. NÃO ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE PREVISTA EM LEI. INTELIGÊNCIA DO ART. 67 DA LRF. DOUTRINA QUE ATRIBUIU A POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO ESPECIAL AO FATO DE QUE OS CREDORES DESSA SUBCLASSE ASSUMEM RISCOS MAJORADOS QUE BENEFICIAM A COLETIVIDADE DE CREDORES. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 2. INCONFORMISMO QUANTO AO DESÁGIO QUE SE INSERE NAS QUESTÕES ECONÔMICAS PREVISTAS DENTRE OS MEIOS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E QUE ESTÃO NO ÂMBITO DA DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA DA VONTADE. IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA JUDICIAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU DE VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. 3. MANIFESTAÇÃO DA PGJ PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.¹¹

Agravo de instrumento – Recuperação judicial de INTERCOFFEE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA – Julgamento virtual – Oposição – Indeferimento – Hipótese que não se enquadra em qualquer dos casos previstos no art. 937 do CPC e do § 4º do Regimento Interno deste E. Tribunal - Prevalência dos princípios da efetividade e celeridade no julgamento de

¹¹ TJ-PR 00656726520228160000 Curitiba, Relator: Tito Campos de Paula, Data de Julgamento: 20/07/2023, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/07/2023)

processos recuperacionais e falimentares (LREF, Art. 75, 126 e 79) – Julgamento virtual mantido – Preliminar de não conhecimento do agravo, em face da alegada inexistência de conteúdo decisório da decisão atacada – Descabimento – "Decisum" que expressamente rejeitou o pleito da agravante – Preliminar afastada. Mérito - Decisão recorrida que indeferiu o pedido formulado pela instituição financeira agravante, para o fim de aderir como credor colaborador da recuperanda, nos termos da cláusula 4.6.1 do plano de recuperação homologado, o qual prevê a criação de subclasses de credores - Inconformismo – Descabimento – Alegações baseadas na análise da legalidade da referida cláusula, que foi objeto de outro agravo de instrumento, interposto pela recuperanda – Irrelevância, porquanto o pedido da agravante deve ser indeferido em vista da inexistência de comprovação da prestação de serviços bancários, circunstância imprescindível ao enquadramento na categoria de credor parceiro - AGRAVO IMPROVIDO¹²

Percebe-se a preocupação do ordenamento jurídico com critérios objetivos sejam eles quanto aos benefícios de recebimento do crédito, como no real benefício oferecido à sociedade em recuperação e, conseqüentemente, para a coletividade de credores, a fim de que de fato não seja um ato ilegal e contra a normatividade da Lei 11.101/05.

VI- COMPARATIVO DE PLANOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADOS

Após perpassar pelos princípios e o fim almejado pela recuperação judicial, e ainda, pela evolução e motivação de criação de novas práticas lançadas a tornar a recuperação judicial possível, viável e célere, sem perder de vista direitos e garantias, importante observar como essas cláusulas estão sendo contextualizadas na prática.

Por amostragem, foram analisados três planos de recuperação judicial apresentados: Recuperação Judicial RRK Participações S.A.¹³, Recuperação Judicial Americanas S/A¹⁴ e Recuperação Judicial Grupo Petrópolis¹⁵ submetidos ao conclave dos credores que tramitam na 4ª Vara Empresarial e 5ª Vara Empresarial, respectivamente, ambos da Comarca da Capital.

¹² TJ-SP - AI: 21126566020238260000 Marília, Relator: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 13/09/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 13/09/2023.

¹³ 0335064-24.2022.8.19.0001 – Recuperação Judicial de RRK Participações S.A., Plano de Recuperação Judicial apresentado às fls. 2831/2873.

¹⁴ 0803087-20.2023.8.19.0001 – Recuperação Judicial da Americanas S/A, apresentado no Id. 65821092.

¹⁵ 0835616-92.2023.8.19.0001 – Recuperação Judicial do Grupo Petrópolis, Plano de Recuperação Judicial apresentado no Id. 60406132

No plano de recuperação judicial da Americanas S/A os requisitos para enquadramento do credor na figura de colaborador é tratada na cláusula 6.2.9.1, conforme abaixo:

“6.2.9.1. Condições para Pagamento. Os Credores Fornecedores Colaboradores que desejarem receber seus Créditos Quirografários nos termos previstos nesta Cláusula 6.2.9 e subcláusulas deverão: (i) retornar, até a data de Aprovação do Plano, o fornecimento regular para o Grupo Americanas de produtos para revenda, não financeiros, conforme aplicável, nos volumes, qualidade, sortimento, prazo de entrega e condições previamente acordados entre a Companhia e o respectivo Credor Fornecedor Colaborador; (ii) retornar, até a data de Aprovação do Plano, outras negociações acessórias, tais como verbas, Americanas Ads e bônus, de forma a permitir o reestabelecimento das margens combinadas entre a Companhia e o respectivo Credor Fornecedor Colaborador; (iii) conceder, imediatamente após o recebimento de sua parcela dos Recursos Destinados aos Credores Fornecedores Colaboradores conforme previsto na Cláusula 6.2.9.3 abaixo, em relação ao seus respectivos Créditos Quirografários, a extensão de prazo de pagamento para o Grupo Americanas para o prazo usualmente praticado durante o ano de 2022 ou superior, de forma continuada durante o período mínimo de 12 (doze) meses, prorrogáveis automaticamente por igual período; e (iv) cumprir com o Compromisso de Não Litigar previsto na Cláusula 11.3 (“Condições para Pagamento”). Para fins de esclarecimento, a extensão de prazo de pagamento para o Grupo Americanas, prevista no item (iii) desta Cláusula 6.2.9.1, deverá ser concedida inclusive para pedidos realizados e ainda não pagos pela Companhia quando do recebimento pelo Credor Fornecedor Colaborador da respectiva parcela dos Recursos Destinados aos Credores Fornecedores Colaboradores conforme previsto na Cláusula 6.2.9.3 abaixo.”

Da análise do plano observa-se que há quatro critérios de enquadramento, quais sejam: retornar ao fornecimento, restabelecer negociações com as margens antes combinadas, conceder, após recebimento, a extensão de prazo praticado no ano de 2022 e manter o compromisso de não litigar.

Os credores colaboradores, no plano mencionado, contraem obrigações que visam a salvaguardar o fluxo de caixa da sociedade em crise e mantê-la competitiva em sua atividade comercial, preenchendo, por tanto, os requisitos e princípios na Lei 11.101/05.

Dando continuidade às análises de planos apresentados, transcreve-se a cláusula constante no Plano da RRK Participações S.A:

“5.5. PAGAMENTO DOS CREDORES COLABORADORES

Os credores que preencherem os requisitos abaixo, cumulativamente, poderão se enquadrar na qualidade de Credores Colaboradores, bastando que façam sua opção no ato da Assembleia Geral de Credores ou em até 15 (quinze) dias após sua realização, através de petição nos autos da Recuperação Judicial:

- Credores que comparecerem à Assembleia Geral de Credores e votarem favoravelmente à aprovação deste Plano de Recuperação Judicial;*
- Credores que, por sua liberalidade, estejam dispostos a renunciar às garantias fiduciárias prestadas pelas Recuperandas M.R.T. Comércio Varejista de Artigos do Vestuário e Acessórios Ltda. e M.R.T. I Comércio Varejista de Artigos do Vestuário e Acessórios Ltda.; e*
- Credores que estejam dispostos a reestruturar seu crédito extraconcursal e ao recebimento dele em, no mínimo, 180 (cento e oitenta) meses.*

Os Credores Colaboradores concederão às Recuperandas 100% (cem por cento) de deságio sobre o crédito concursal devido nos autos da Recuperação Judicial e, em contrapartida, receberão a integralidade do seu crédito extraconcursal.

Assim, durante o alusivo período de até 180 (cento e oitenta) meses, não poderão os Credores Colaboradores cobrar qualquer valor relativo aos créditos concursais devidos em face das Recuperandas e, somente após a quitação do crédito extraconcursal, o crédito concursal (saldo remanescente) será, a título de bônus de adimplência, considerado remido, nos termos do artigo 385 e seguintes do Código Civil, e não mais poderá ser exigido das Recuperandas e seus Garantidores.

Caso as Recuperandas deixem de honrar com o pagamento do crédito extraconcursal devido pelos Credores Colaboradores, a estes caberá o direito de perseguir integralmente do seu crédito concursal”

Da análise da cláusula do plano, verifica-se que os requisitos para enquadramento de credor colaborador são: estar presente na assembleia geral de credores e votar favorável ao plano, renúncia às garantias fiduciárias e reestruturação de crédito extraconcursal.

Não se observa nenhum critério objetivo, nem mesmo obrigações contraídas aos credores que visem a manutenção da atividade comercial em si e consequente melhora do fluxo de caixa. As cláusulas são abrangentes a todos os credores que votarem favoráveis ao plano, e que abram mão de sua garantia e realizar o perdão de toda a dívida concursal (extinção do crédito) e aceitar receber seu crédito extraconcursal em prazo a ser negociado.

A condição de que deve necessariamente votar a favor da aprovação para ser enquadrado como credor colaborador torna a aprovação coercitiva, eivada de vício, posto que sua manifestação de vontade não será voluntária, mas sim para se enquadrar naquela subclasse e manter seu contrato de parceria.

A obrigatoriedade do credor votar a favor do plano, fere a isonomia entre as partes tornando o voto, que é a manifestação última da vontade do credor, que deveria ter caráter negocial e, portanto, ser voluntário, nulo

Quanto ao terceiro requisito não há qualquer previsão de pagamento, posto que tão somente há como parâmetro a data mínima de 180 meses para início do pagamento, deixando sem qualquer parâmetro de prazo final, sendo, portanto, impossível de realizar qualquer fiscalização quanto ao próprio cumprimento do Plano de Recuperação.

No tocante à previsão de perdão integral da dívida, os credores colaboradores concederão às Recuperandas 100% de deságio sobre o crédito concursal e, em contrapartida, receberão a integralidade do seu crédito extraconcursal, porém como dito acima, sem um prazo máximo para a quitação.

Da análise da cláusula de credor colaborador do plano apresentado pelo Grupo Petrópolis, destaca-se:

“4.6.1. Requisitos cumulativos.

Serão considerados Credores Colaboradores os Credores Fornecedores, os Credores Financeiros e os Credores Aderentes que, independentemente da natureza (classificação) de seus respectivos Créditos, bem como da existência de discussão pendente acerca da classificação e/ou da sujeição ou não sujeição de seus Créditos aos efeitos da Recuperação Judicial, preenchem os seguintes requisitos cumulativos:

(i) se não forem Credores Aderentes, votem pela aprovação do Plano Consolidado; (ii) estejam de acordo com o Compromisso de Não Litigar; e (iii) atendam os demais requisitos previstos nas subcláusulas abaixo.

4.6.1.1. Compromisso de Não Litigar. Enquanto (e desde que) as obrigações de pagamento previstas neste Plano Consolidado estiverem sendo cumpridas, os Credores Fornecedores, os Credores Financeiros e os Credores Aderentes concordam que, ao optarem por ter seus respectivos Créditos reestruturados nos termos da cláusula 4.6 e suas subcláusulas, estarão obrigados a: (i) não litigar no âmbito de qualquer processo administrativo, ação judicial ou arbitragem contra o Grupo Petrópolis, sociedades afiliadas, seus acionistas, administradores e Partes Relacionadas tendo por objeto seus respectivos Créditos, (ii) requerer a suspensão ou a desistência de todo e qualquer processo administrativo, ação judicial ou arbitragem contra o Grupo Petrópolis, sociedades afiliadas, seus acionistas, administradores e Partes Relacionadas tendo por objeto seus respectivos Créditos e (iii) se abster de tomar qualquer medida voltada à satisfação de seus Créditos ou propor qualquer processo administrativo, ação judicial ou arbitragem contra as Recuperandas, sociedades afiliadas, seus acionistas, administradores ou Partes Relacionadas tendo por objeto seus respectivos Créditos, ressalvados, em qualquer dos casos previstos nos itens (i) a (iii), o ajuizamento de habilitações ou impugnações relacionadas à inclusão, classificação (até incluídas as discussões sobre a sujeição ou não sujeição do Crédito aos efeitos da Recuperação Judicial) ou correção dos valores dos seus respectivos Créditos na Relação de Credores e os recursos relacionados a tais medidas.”

Também na cláusula do plano de recuperação judicial do Grupo Petrópolis, há obrigatoriedade de votação favorável ao plano em assembleia e estejam anuentes ao compromisso de não litigar.

Haja vista as observações já realizadas quanto a nulidade no que se refere à coercitividade do voto, que o torna nulo, passa-se à análise da cláusula que menciona o não litigar.

Percebe-se que nesta cláusula há uma ampliação do que é entendido como não litigar, onde não considera-se tão somente execuções e constrições, mas também quanto a habilitação e impugnação de créditos na recuperação judicial.

Tal prática pode-se levar a equívoco a própria avaliação dos credores quanto a viabilidade econômica da sociedade, posto que não é transparente o seu verdadeiro passivo.

Sendo vedada a habilitação e impugnação de crédito, como serão pagos os créditos concursais destes credores, quais são seus valores e quantos estão listados nesta condição, são questionamentos simples que impedem o prosseguimento de homologação do plano.

No âmbito da recuperação judicial, a flexibilidade referente a dispor de direitos e garantias não são amplas e irrestritas. Deve haver uma apuração casuística sobre as cláusulas submetidas à votação a fim de apurar o abuso de direito, de credor e recuperanda, e assim situar a atuação do Judiciário quanto ao controle da legalidade e, com isso, os limites de seus efeitos.

Assim, ainda que revestida de caráter negocial e de flexibilização seja no recebimento do crédito, seja na autonomia da recuperanda em gerir seu negócio, considerando o interesse fim da recuperação ser a manutenção de uma sociedade como força de produção e riqueza, com uma atividade econômica viável, interesses individuais de determinados credores não devem se sobrepor em detrimento do interesse da maioria, como também cláusulas eivadas de vícios ou conclave realizado sem a observância dos ditames legais e principiológicos não devem ser validados pelo judiciário.

Dito isso, entende-se que deve ser parabenizada a iniciativa inclusive legislativa em se incluir a previsão de criação de uma subclasse, principalmente, para credores que auxiliam no soerguimento da sociedade, contudo, não deve ser prestigiada práticas não técnicas que tentam de alguma forma burlar o quórum de aprovação ou tornar o processo de recuperação judicial sem a transparência necessária.

VII – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o intuito fim da recuperação é manter a atividade produtora de riquezas, conforme exposto nos temas referentes aos princípios, não podendo deixar de serem considerados os critérios de licitude do plano, onde o poder judiciário, através do Ministério Público e juízo, antes da homologação fará a análise das cláusulas, sendo vedada a homologação do plano, ainda que aprovado na Assembleia Geral de Credores, que contenham vícios.

A Recuperação Judicial é um somatório de esforços a fim de ver mantida a função social de uma sociedade empresária e, por essa razão, foi institucionalizada a figura do credor colaborador.

Contudo, o credor colaborador é aquele que permanece parceiro da recuperanda na manutenção de fornecimento de bens e produtos em um momento de colapso econômico

financeiro, acredita na recuperação e corre riscos para a superação da crise, esses são os fundamentos básicos para a criação desta subclasse.

Porém, o que se vê em alguns planos apresentados é uma deturpação do instituto que coloca o credor colaborador em flagrante desvantagem haja vista que a aprovação deste plano poderá significar a recuperação judicial de uma sociedade maior em detrimento de sociedades menores, hipossuficientes inclusive para manifestarem de fato sua vontade.

O princípio da preservação da empresa não tem caráter absoluto, principalmente quando se verifica sacrifício excessivo dos credores, seja na coação para obtenção de aprovação do plano em assembleia, seja em cláusulas que mencionem o perdão da dívida concursal ou que façam com que o processo de recuperação não tenha a transparência desejada.

Conclui-se que não só quando houver abuso de direito pelo credor, mas, tal qual, pelo devedor, cabe a intervenção judiciária, uma vez que o princípio norteador do processo recuperacional não pode ser uma liberalidade irrestrita entre as partes, onde é imposto sem qualquer flexibilidade e observação às normas, pois em qualquer relação comercial a meta é chegar em um ponto de equilíbrio a fim de viabilizar o soerguimento da sociedade, mas sem perder de vista o direito ao recebimento pelos credores de seus respectivos créditos, harmonizando-se com os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, inclusive para que estes últimos não sejam os próximos a serem socorridos pelo processo recuperacional.

REFERÊNCIAS

AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 254.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 12.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.p.181.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1875528 / MT. Relator: Ministro Marco Buzzi. Distrito Federal, 31 de maio de 2021. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AIRES%27.clas.+e+@num=%271875528%27\)+ou+\(%27AgInt%20no%20REsp%27+adj+%271875528%27\).suc e.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AIRES%27.clas.+e+@num=%271875528%27)+ou+(%27AgInt%20no%20REsp%27+adj+%271875528%27).suc e.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acessado em 16/04/2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1830656 / SP. Relator: Ministro Marco Buzzi. Distrito Federal, 11 de nov de 2019. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=REsp+1.314.209%2FSP&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3EREsp+1.314.209%2FSP%3C%2Fb%3E>. Acesso em 16/04/2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.314.209/SP. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Distrito federal.01 de jun de 2012. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271314209%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271314209%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271314209%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271314209%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em 16/04/2024

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. DOU de 9 fev. 2005. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/.htm. Acesso em: 22 de abr. 2024

BRASIL. Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis n os 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. D.O.U. de 24 dez. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1. Acesso em: 22 de abr. 2024.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial: direito de empresa, v. 3, p. 231/232.

COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 243.

COSTA, Daniel Carnio da. Reflexões sobre processos de insolvência: divisão equilibrada de ônus, superação do dualismo pendular e gestão democrática de processos. In: ELIAS, Luis Vasco (Coord.). 10 anos da lei de recuperação de empresas e falências: reflexões sobre a reestruturação empresarial no Brasil. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 87-112.

GOMES, L. B.; CUNHA, C. A. R. Recuperação judicial e seus efeitos no mercado de crédito. Revista de Administração (São Paulo), v. 54, n. 3, p. 316-327, 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Processo: Agravo de Instrumento n° 0065672-65.2022.8.16.0000. Relator: Tito Campos de Paula. Curitiba, 20 jul. 2023. Disponível em: https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/arquivo.do?_tj=8a6c53f8698c7ff7e57a8effb7e25219e413da415b3af9049b26edcef612703ee9dd0b0b975d50f7. Acesso em 11 de abr. 2024.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Processo 0803087-20.2023.8.19.0001. Capital, 11 jan. 2024. Disponível em <https://www3.tjrj.jus.br/visproc/#/yUZxeWRPI1EraH%2FnVPi7Sn7S296LfFpKEA9N7BT5ZLOf3ghI9KwUnuyctVvJuIoD5GM%2BA4G65ND90ZWPVHzIlw%3D%3D>. Acessado em 10 de abr. 2024.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Processo 0803087-20.2023.8.19.0001. Capital, 26 maio 2023. Disponível em <https://tjrj.pje.jus.br/1g/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.scam?id=1917925&ca=4551e17adf5de4350927fd5c5f9b16734501ed48fc62ae09403db740fb82646173fa7b455ba96ce82281f791d9748d0bb1f59d11394696f7&aba=>. Acessado em 10 de abr. 2024.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Processo n° 0803087-20.2023.8.19.0001. Capital, 03 jul. 2023. Disponível em <https://tjrj.pje.jus.br/1g/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.scam?id=1600797&ca=41948a6bbab2f2a20927fd5c5f9b16734501ed48fc62ae09403db740fb82646173fa7b455ba96ce82281f791d9748d0bb1f59d11394696f7&aba=>. Acessado em 10 de abril de 2024.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Processo 0022403-02.2016.8.19.0000 e 0022409-09.2016.8.19.0000. Relator: ALEXANDRE FREITAS CÂMARA. Capital, 20 jul. 2016. Disponível em <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004ABC78EA65FDB63C48887D62BB7187262C50525615C40&USER=e48077c573f0e1a647a4b69ecfc35339>. Acessado em 10 de abr. 2024.

SALOMÃO, Luís Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência – Teoria e Prática. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.320

São Paulo. Tribunal de Justiça. Processo: Agravo de Instrumento n° 2112656-60.2023.8.26.0000. Relator: Jorge Tosta. Marília, 13 set. 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=211265660.2023.8.26.0000&cdProcesso=RI007GPIG0000&cdForo=990&tpOrigem=2&fOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&instanciaProcesso=SG&cdServico=190201&ticket=8pxtiCODO>

pFbyo6bQn7kIDbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRjeBxdKdyk%2FYfy%2FDhiHd%2BmJpeI
9SSwD2hmsYdKhOCkcCOOiCmnwD082Bhwt7VI69S2iUEcHmbHPc5dZDXQxN9dhSSa%
2FaaSwdKVZgUo3VY5mVJXav8I0xIIxnkJKU8XBAhT1vZtkMsMoTCfZC2FQSIsd0raz0Xi
J8ObWrkC7Di%2Bz4LWf0lgJ5KvdiRmS8I88YzUgGjXBWOcKra1PGlypZB9oTh9iQscDP
ddDS2TXZNz5czLm72Pep3dAK0DgAz9rGVLNHMpEzaJHRiQYETkAbmTR6CDVwtspJ
%2FFaedoWNQ46OXGwWVTcldtlve4B5gKCXsz493vbHsB40sx4xuDRrYzVRIE6xUt8PE
AhOrivnTWJ6THKMB%2F%2FyauWSQgK0ygohoChS1chbv9PqOBgYPT%2BWgdd.

Acesso em 11 de abr. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Processo 0304999-74.2010.8.26.0000. Relator: Elliot Akel.

São José do Rio Preto., 22 nov.2010. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RI000IUXZ0000#?cdDocumento=17>.

Acessado em 10 de abr.2024.